



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
LOURIVAL SEREJO.**

PROCESSO Nº 19.878/2010 (0013989-74.2010.8.10.0000).

SINPROEEMMA, devidamente qualificado, pelo seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, para expor e requerer o que segue:

**IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO
ACÓRDÃO 102.861/2011 – 3ª CÂMARA CÍVEL**

1. A esdrúxula pretensão do Ministério Público Estadual de reabrir este processo, com a revogação do trânsito em julgado do Acórdão 102.861/2011-3ª Câmara Cível, pela simples juntada da petição n. 0473092017 não tem virilidade para produzir os efeitos que almeja, por esbarrar de modo frontal ao que disposto nos artigos 178 e 179 do CPC, *verbis*:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.



Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

(grifos nossos)

2. Na petição, dentre outras coisas, o MPE alega que não houve o trânsito em julgado do Acórdão que julgou definitivamente esta lide, por suposta ausência de sua intimação pessoal, com carga dos autos, o que violaria vários comandos normativos a respeito, porém isso NÃO é verdade;
3. Pede ainda vista dos autos, para agindo como custos legis, apresentar peça processual. Em seguida, de fato apresenta Embargos de Declaração protocolados sob número 3408/2018, já encartado nos autos, ao qual este peticionante NÃO teve acesso;
4. Todavia, ambas as pretensões não têm como prosperar e devem ser indeferidas de plano por este respeitável Juízo;
5. Isto porque o MPE não tem legitimidade seja para requerer a revogação do trânsito em julgado, seja para recorrer, PORQUE NÃO FUNCIONA neste processo, tanto como parte, tampouco como custos legis;
6. É que, de fato, não houve a intimação pessoal do *Parquet*, com carga dos autos, **porque o Ministério Público Estadual declinou de participar da lide, por ausência de interesse público;**
7. Ele próprio – MPE – por duas vezes, declarou não participar da lide, por ser desnecessária sua intervenção, ante a ausência de interesse público;
8. Em uma primeira vez, a nível de 1º grau, por um parecer da lavra do ilustre promotor de Justiça, Dr. Marcos Valentim Pinheiro Paixão, datada de 08.02.2010, encartado às fls. 108/109 destes autos, pela qual o Órgão ministerial assim se posicionou:

“Analisando detidamente o presente feito, verifica-se inicialmente, a bem da verdade, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público.

(...)

A outra hipótese, qual seja, interesse público, que justificaria sua presença nesta demanda, não está evidenciado.

(...)

*E sendo assim, **não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público**, por ausência das hipóteses conferidas no citado dispositivo da Lei instrumental civil, **declina-se, então, de oficiar no presente feito.***

(grifamos)

9. Em uma segunda vez, já no 2º grau, quando do julgamento da Remessa, o Ministério Público Estadual reafirmou seu posicionamento já esposado no 1º grau e declinou de participar da lide, por ausência de interesse público, por parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, dr^a Themis Maria Pacheco de Carvalho, às fls. 146 dos autos;

10. Tendo recebido os autos, para parecer conclusivo acerca da Remessa, assim se posicionou o Órgão ministerial, em parecer datado de 21 de julho de 2.010:

*“Quanto ao mérito, diante da natureza da demanda consubstanciada nos autos, **verifica-se a ausência de interesse público a exigir a intervenção ministerial nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.***

Assim sendo, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo CONHECIMENTO da presente Remessa, e, quanto ao mérito, deixa de emitir parecer, por ausência de interesse público.”

(grifamos)

11. Ora, por todo o exposto, resta indiscutível a ausência de interesse público a ser garantido pela atuação do MPE como fiscal da lei;

12. E mais ainda, resta indiscutível a NÃO INTERVENÇÃO do MPE neste processo, como custos legis, porque ausente o interesse público, na forma por ele mesmo duplamente reconhecida pelos citados pareceres;

13. Em verdade, o MPE NÃO participou da relação processual, tanto porque espontaneamente declinou de participar, como porque de fato NÃO existe o



- interesse público primário, único a ser garantido pela atuação do MP como custos legis;
14. Logo assim, não há que se falar em ausência e/ou necessidade de intimação pessoal do MPE, para qualquer ato do processo do qual não oficiou;
 15. O Ministério Público – é consabido – é uno e indivisível e seu posicionamento processual, feito por qualquer de seus pares, no lícito exercício de sua função, vincula o Órgão;
 16. Não cabe agora, pois, depois de contadas as favas e findo o processo, com o regular trânsito em julgado, sequer se vir discutir sobre a ocorrência ou não do interesse público, a atrair a obrigatoriedade de atuação do MPE;
 17. O próprio MPE declarou, por duas vezes no curso do processo, no 1º e no 2º grau, a ausência do interesse público e a desnecessidade de sua atuação e intervenção;
 18. Não havendo intervenção do MPE, não há obrigatoriedade de sua intimação pessoal, com carga dos autos, para atuar no feito que ele mesmo pediu para NÃO atuar;
 19. Como também, NÃO TEM o MPE legitimidade para recorrer;
 20. Com efeito, incide na espécie o que disposto no artigo 178, I, do CPC acima transcrito. Por esse dispositivo, a única hipótese de possibilidade de intervenção do MPE neste feito seria a configuração de interesse público, caso em que atuaria como custos legis;
 21. Pelo parágrafo único do art. 178, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
 22. Em verdade, o conceito de interesse público, a exigir a intervenção do Ministério Público na condição de custos legis, veio bem cristalizado no voto condutor do Ministro Benedito Gonçalves, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.151.639-GO, cuja íntegra do Acórdão juntamos a esta peça;
 23. Já na ementa, o conceito é bem delineado, ao conceituar o interesse público primário, *verbis*:

“(…) A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o “interesse público” que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao



seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário).
(grifamos)

24. Mais adiante, espraiando o voto, o Ministro Relator esclarece com meridiana clareza os contornos do interesse público primário e, mais do que isso, as hipóteses de sua NÃO ocorrência, colacionando inúmeros julgados do STJ convergentes a esse entendimento, *verbis*:

“(…) A interpretação dessa norma à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o “interesse público” que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário).

Portanto, tratando-se da tutela meramente patrimonial de determinado ente público, afasta-se a necessidade de intervenção do Ministério Público, conforme jurisprudência reiterada desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PATRIMONIAL-ECONÔMICO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O bem da vida almejado neste processo gravita em torno da responsabilização dos réus ao ressarcimento do prejuízo ocasionado em virtude da compra viciada de algodão. Logo, inferese que o interesse é meramente patrimonial-econômico de empresa pública, a evidenciar a não obrigatoriedade de intervenção do Parquet neste feito. Precedentes: REsp 1.199.244/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; AgRg no REsp 1.147.550/GO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/10/2010; e REsp 1.191.269/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/7/2010.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.147.527/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO.



DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ

1. *Na hipótese dos autos, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB propôs ação ordinária requerendo a condenação do recorrente e de outro ao pagamento de indenização por danos materiais causados pela entrega de algodão em pluma de qualidade inferior ao preço pago.*

2. Tanto a causa de pedir quanto o próprio pedido estão relacionados a uma pretensão puramente indenizatória, relacionada com a reparação de danos causados pela compra de produto por preço superior ao que ele valia.

3. Inexistência de interesse público primário que exige a intervenção do Ministério Público como *custus legis* na ação indenizatória, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade no caso in fine.

4. *Nesse sentido, os precedentes específicos do tema: AgRg no REsp 1.147.550/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19.10.2010; AgRg no REsp 1.152.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.6.2010; REsp 1.153.076/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.3.2010.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.147.521/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 27/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO FEITA DE FORMA FRAUDULENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que o interesse público a justificar a obrigatoriedade da participação do Ministério Público não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedentes.

2. *Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.147.550/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.



1. Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas indenizatórias, já que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.192.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) – SAFRA DE ALGODÃO – CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO.

1. O fato de a pessoa jurídica de Direito Público figurar na lide, ou de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, não configura, por si só, justificativa para a intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 82, III, do CPC.

2. Deve-se analisar, caso a caso, qual a ordem de interesse objeto da demanda. Tratando-se de interesse público meramente secundário, a intervenção do Ministério Público, como custos legis, não se torna imprescindível a ponto de gerar nulidade processual absoluta.

3. Ademais, in casu, não se pode olvidar que o interesse público secundário encontra o devido resguardo pela própria entidade pública, que empreende a sua defesa por meio de grupo próprio de profissionais da advocacia pública.

4. Portanto, não há que se falar em nulidade no caso concreto em que os autos versam sobre Ação de Indenização ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contra o Estado de Goiás e agente público, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu referente à safra 97/98. PRECEDENTE: REsp 1.153.076/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 29.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.152.116/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. A simples presença de pessoa jurídica de direito público não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público. O interesse público também não pode ser confundido com o interesse patrimonial do Estado, tampouco em razão do elevado valor de eventual indenização a ser paga pela Fazenda Pública.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 963.838/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 7/5/2009)”

(grifamos)

25. *In casu*, tanto a causa de pedir como pedido postos nesta ação têm natureza puramente indenizatória contra a Fazenda Pública, razão pela qual não há que se falar em interesse público primário, a atrair a obrigatoriedade de intervenção do MPE, como custos legis;

26. Ademais, como já dito e repetido, por dois pareceres convergentes, no 1º e 2º graus, o MPE reconheceu a inexistência do interesse público e declinou de participar do feito;

27. Não há, pois, qualquer nulidade no trânsito em julgado da presente ação;

AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DO MPE PARA PETICIONAR E RECORRER NESTE FEITO

28. Não bastasse isso, à vista do que disposto no artigo 179, I do CPC, o Ministério NÃO tem interesse e legitimidade para peticionar e/ou recorrer neste feito;

29. É que, como salta aos olhos pela simples dicção do aludido dispositivo, SOMENTE nos casos em que intervir como fiscal da ordem jurídica, isto é, como custos legis, será obrigatório ter vista dos autos e ser intimado de todos os atos processuais;

30. E, pelo inciso II do artigo 179 do CPC, SOMENTE nessa hipótese – atuação como custos legis – poderá produzir provas, requerer medidas processuais e **recorrer**;

31. Ausente a sua atuação como fiscal da ordem jurídica, NÃO há qualquer possibilidade jurídica de produzir provas, requerer medidas e recorrer;

32. Logo, o recurso apresentado é inepto e merece não ser conhecido;

ISTO POSTO, REQUER:

I.- Desde logo o **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos declaratórios apresentados pelo MPE, por falta de legitimidade e interesse processual, com seu arquivamento imediato, por absoluta falta de fundamento fático e legal.

II – A declaração de ausência de nulidade processual neste feito, com a manutenção dos efeitos da coisa julgada, em decorrência do trânsito em julgado do Acórdão 102.861/2011;

III – A baixa e devolução dos autos para a Secretaria Judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública, juízo originário do feito, onde corre e prossegue a execução do julgado;

Pede deferimento,
São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
OABMA 3827

